

GREVE POLÍTICA: ENSAIO SOBRE SUA APLICAÇÃO NO CONTEXTO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

POLITICAL STRIKE: AN ESSAY ABOUT ITS APLICATION IN BRAZILIAN JURIDICAL ORDENAMENT CONTEXT

Maria Clara Borges Rodrigues¹

Michel Carlos dos Santos²

RESUMO: O presente ensaio tem como objetivo argumentar sobre o exercício da greve política no Brasil. Inicia-se o debate com a apresentação da previsão constitucional e legal acerca da greve, além da exposição do que se entende, doutrinariamente, por greve política. O estudo segue com a análise do posicionamento adotado pela jurisprudência e da teoria que lhe contrapõe. Por fim, é feita, a partir de uma análise crítica de todo o exposto, a defesa do exercício da greve política por parte dos trabalhadores.

PALAVRAS-CHAVE: Greve. Greve Política. Possibilidade.

ABSTRACT: *The present essay has the goal to discuss the political strike in Brazil. The debate begins with the presentation of the constitutional and legal regulation of strikes, besides the exposition of the understanding about political strike in the doctrine. The study goes on with the analysis of the courts' rulings and the theory that opposes that understanding. Finally, the political strike is defended based on a critical analysis of what has been exposed in the essay.*

KEYWORDS: *Strike. Political Strike. Possibility.*

SUMÁRIO: 1 – Considerações iniciais; 2 – O direito de greve na Constituição de 1988; 3 – O que é greve política; 4 – Normas que autorizam o exercício da greve política; 5 – O posicionamento restritivo dos tribunais brasileiros; 6 – Em defesa da greve política; 7 – Considerações finais; 8 – Referências bibliográficas.

1 – Considerações iniciais

O presente ensaio visa debater o exercício do direito de greve política no Brasil a partir dos contornos e limites do ordenamento jurídico brasileiro, notadamente sob o enfoque de realização de movimentos paredistas com reivindicações direcionadas ao poder público buscando melhores condições sociais e políticas para os trabalhadores.

1 *Bacharel em Direito pela UFLA; especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário pela PUC Minas; advogada. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9611149859766934>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0003-0239-9185>. E-mail: brodriguesmariaclara@gmail.com.*

2 *Mestre em Direito Privado pela PUC Minas; professor de Direito Material e Processual do Trabalho da PUC Minas; advogado. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6132780553606972>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-8343-6146>. E-mail: michelcarlosrocha@yahoo.com.br.*

Partiu-se de uma fagulha criada pela leitura de um julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo relator o Juiz do Trabalho, Dr. Cleber Lúcio de Almeida, que adotou o posicionamento minoritário, tanto da jurisprudência quanto da doutrina, sobre o assunto, prevalecendo a premissa de que é lícita a greve política que se deu em protesto aos projetos de reforma trabalhista e previdenciária.

Para o desenvolvimento do debate, será analisado o direito de greve no atual texto constitucional, bem como o que se entende por greve política. A seguir, será apresentado o posicionamento restritivo do direito de greve, linha majoritária da jurisprudência brasileira, para então se defender a possibilidade e autorização constitucional para a realização da chamada greve política.

Faz-se significativa a discussão do presente assunto em razão da importância histórica das greves na obtenção de direitos trabalhistas pelo proletariado, não apenas no Brasil, mas no mundo todo. Assim, é necessário debater a amplitude do seu exercício em nosso ordenamento jurídico, pois este é meio legítimo de pressão e reivindicação que possibilita a melhoria das condições da categoria profissional, mas não apenas isso, desde que se entenda pela possibilidade de um movimento político por parte dos trabalhadores.

2 – O direito de greve na Constituição de 1988

A conceituação do que seja a greve é bastante problemática. Em nosso ordenamento, ela está presente no art. 2º da Lei nº 7.783/89, segundo o qual “considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador”³.

Apesar do conceito presente em lei ordinária, o dispositivo mais importante sobre o exercício do movimento grevista no ordenamento jurídico brasileiro está previsto, de forma ampla, na Constituição da República, em seu art. 9º, a seguir transcrito em razão de sua importância:

“Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.”⁴

3 BRASIL. Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989. Dispõe sobre o exercício do direito de greve. *Diário Oficial da União*, Brasília, 28 jun. 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7783.htm Acesso em: 24 jan. 2022.

4 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos. *Diário Oficial da União*, Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 24 jan. 2022.

É possível notar, a partir do excerto, e com apoio em Mauricio Godinho Delgado⁵, que a Constituição conferiu “extensão bastante larga para o direito de greve no segmento privado (...) Trata-se, sem dúvida, da mais ampla potencialidade reconhecida ao instituto em sua vivência no país”, tanto no que tange à possibilidade de escolha do que se quer defender por meio dele, quanto ao momento em que se realizará. Porém, ainda assim, existem duas limitações constitucionais ao exercício do direito de greve.

A primeira delas é a necessidade de se definir quais serviços e atividades são considerados essenciais, situações nas quais, em caso de deflagração de uma greve, deverão ser atendidas as necessidades inadiáveis da sociedade. A segunda restrição está prevista no § 2º e se dá no sentido de que “a conduta paredista, embora amplamente franqueada, não traduz permissão normativa para atos abusivos, violentos ou similares, pelos grevistas”⁶.

O grande debate acerca da interpretação deste dispositivo reside na palavra “interesses”, que, segundo os adeptos de um entendimento restritivo, diria respeito apenas aos interesses ligados ao contrato de trabalho. Já os defensores de uma interpretação mais ampla entendem que esses “interesses” são de cunho geral a serem eleitos pelos próprios trabalhadores, ensinando, exatamente nesse sentido, José Afonso da Silva⁷.

Ademais, ressalta-se que, estando inserido no capítulo dos direitos sociais, a Constituição acaba por conferir a natureza de direito fundamental de caráter coletivo ao direito de greve, que, segundo Delgado⁸, é manifestação da autonomia privada coletiva, possuindo caráter de essencialidade. José Afonso da Silva vai além, explicando-nos que a greve

“não é um simples direito fundamental dos trabalhadores, mas um direito fundamental de natureza instrumental e desse modo se insere no conceito de garantia constitucional, porque funciona como meio posto pela Constituição à disposição dos trabalhadores, não como um bem auferível em si, mas como um recurso de última instância para a concretização de seus direitos.”⁹

Nesse ponto, se poderia afirmar que nenhum direito fundamental é absoluto, e assim o é, conforme, inclusive, preconizado no artigo acima citado, segundo o qual os abusos cometidos no exercício de greve vão gerar a responsabilização de seus agentes, nos termos da lei. No entanto, é necessário cautela

5 DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 1.712.

6 *Idem*, p. 1.714.

7 SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 304-305.

8 DELGADO, *op. cit.*, p. 1.722.

9 SILVA, *op. cit.*, p. 304.

na interpretação de tais abusos, de modo que não reste inviabilizado o próprio exercício do direito de greve.

O direito de greve, bem como o direito de sindicalização, são exemplos das chamadas liberdades sociais que, ao lado dos direitos trabalhistas, são direitos que estão em busca da concretização da igualdade material¹⁰. Anote-se, também, que, sendo a greve um dos meios constitucionalmente aceitos para que se chegue a esse objetivo, possível admitir que sua amplitude deve ser respeitada, sem sofrer qualquer limitação além daquelas expressamente previstas constitucionalmente, conforme se defenderá oportunamente.

3 – O que é greve política

O conceito de greve foi trazido pela Lei nº 7.783/89, no entanto, a conceituação doutrinária varia entre os autores e, logicamente, os modos de classificação metodológica existentes sobre o instituto em estudo. Uma de suas formas de classificação está baseada em quais interesses poderiam ser por ela defendidos, ponto polêmico, como dito anteriormente, do dispositivo constitucional. Afinal, sobre a interpretação conferida a este termo é que reside a discussão sobre a extensão que o movimento paredista pode tomar. Conforme nos ensina Mauricio Godinho Delgado¹¹, tais interesses podem ser: estritamente trabalhistas; puramente políticos; e, por fim, político-trabalhistas.

Na primeira situação a greve está centrada em atingir objetivos ligados ao contrato de trabalho, ou seja, são greves “econômico-profissionais”¹², que se limitam a interesses relacionados às vantagens que podem ser conferidas pelo empregador. Por exemplo, quando uma categoria reivindica um benefício a ser implantando na convenção coletiva. No segundo caso, as greves envolveriam interesses políticos sem qualquer ponto de contato, direto ou indireto, com questões que envolvam o âmbito laboral dos agentes do movimento. Esta interpretação, no entanto, está envolta em polêmicas.

Considerada uma “greve estranha ao estrito contrato de trabalho”, a greve política, foco deste trabalho, “seria aquela dirigida contra os poderes públicos, tendo como objetivo protestar contra decisões do governo ou pressionar órgãos governamentais para que tomem ou deixem de tomar determinada decisão”¹³.

10 BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção de um novo modelo*. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 2.019.

11 DELGADO, Mauricio Godinho; PIMENTA, José Roberto Freire; MIZIARA, Raphael. Sindicalismo e greve no estado democrático de direito: o debate sobre o exercício, pelas entidades sindicais, de atividades com dimensões políticas. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, v. 209, p. 245-286, 2020.

12 DELGADO, *op. cit.*, p. 1.707.

13 BABOIN, Jose Carlos de Carvalho. *O tratamento jurisprudencial da greve política no Brasil*. 2013. 177f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da

Além disso, são também aquelas “dirigidas contra o próprio empregador, mas em protesto a decisões que não tenham ligação direta com o estrito contrato de trabalho”¹⁴. Essa forma de greve é aquela em que os interesses coletivamente tutelados pelos trabalhadores se direcionam à ordem política, buscando medidas à cargo dos poderes políticos do Estado¹⁵.

A greve política se caracteriza como um movimento “não contratualizado”, expressão que é amparada nas lições do professor Bernard Edelman¹⁶ (2016). Por contratualização da greve, ensina ele, deve-se entender o exercício deste pretensão “direito” nos exatos limites da legislação, circunscrito ao contrato e ao direito de propriedade do empregador. A greve política extrapola essas estruturas jurídicas, e por isso, excede e desarticula a execução do contrato de trabalho, desorganiza a produção e a circulação do capital e se apresenta como uma manifestação de poder de classe.

Não menos polêmica é a greve “político-trabalhista”. Ela figura-se em um cenário intermediário em relação à anteriormente citada, isso porque, é factível sua dimensão política, no entanto, ela está relacionada com questões que afetam a vida profissional, econômica e também social dos trabalhadores. Dessa forma, segundo Delgado¹⁷, a greve político-trabalhista é desencadeada por uma conduta do Estado (aprovação de uma lei; implantação de uma política pública) que gera reflexos nos contratos de trabalho ou na vida dos trabalhadores.

As interpretações doutrinárias e jurisprudenciais dividiram-se basicamente em duas correntes distintas para tratar do alcance do texto constitucional e da greve política: A primeira tem sido denominada teoria restritiva, posição majoritária na jurisprudência e doutrina; a outra vertente se trata da teoria ampliativa do direito de greve. Com isso, necessária se faz a análise detalhada de tais dispositivos, o que será realizado no tópico a seguir.

4 – Normas que autorizam o exercício da greve política

O tratamento legal acerca do exercício do direito de greve no ordenamento jurídico brasileiro fundamenta-se em dois preceitos legais: o mais importante é a Constituição Federal, ela, no entanto, estabeleceu limites que deveriam ser regulamentados por meio de lei, assim, foi editada a Lei nº 7.783/89. A também

Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-10012014-153923/pt-br.php>. Acesso em: 02 dez. 2021. p. 56.

14 *Ibidem*.

15 GOMES, Ana Cláudia Nascimento. Breves notas sobre a juridicidade da greve político-laboral: compreensões da OIT e do Brasil. *Coleção Direito Internacional do Trabalho: a comunicabilidade do direito internacional do trabalho e o direito do trabalho brasileiro*, São Paulo, v. 2, p. 345-368, 2020, p. 346.

16 EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. São Paulo: Boitempo, 2016.

17 DELGADO, PIMENTA e MIZIARA, *op. cit.*

chamada Lei de Greve trouxe, no entanto, uma conceituação de greve mais restritiva do que a conferida pela lei maior.

Assim, a lei em comento impõe requisitos para a realização da greve, dentre eles estão a prévia negociação ou tentativa de solução do conflito via arbitral, bem como a necessidade de aviso prévio. Além disso institui limitações, como a manutenção de atividades que em caso de paralisação que podem gerar prejuízos, bem como a de atividades essenciais, listando-as.

Importante para a presente discussão a análise do art. 14 da Lei nº 7.783/89, que também restringe o exercício do movimento paredista, segundo o qual “constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho”¹⁸. Ou seja, “basta que não se cumpra pelo menos uma das normas da LG e já estará configurado o abuso de direito”¹⁹. Com isso, não estando a greve política proibida em nenhum momento da redação da Lei de Greve, impossível interpretação que a classifique como abusiva segundo a presente lei.

Cumpra salientar, ainda, que a Organização Internacional do Trabalho nada previu especificamente, até o momento, acerca do direito de greve. As Convenções ns. 87 e 98, que tratam, respectivamente, sobre a liberdade sindical e o direito de organização sindical e negociação coletiva, consagram, apenas de maneira implícita, o direito ao exercício da greve, considerando-o indispensável para a luta obreira.

O Comitê de Liberdade Sindical, comissão criada pelo Conselho de Administração da OIT, cuja competência é analisar as queixas e reclamações acerca dos direitos de associação e negociação coletiva, discorreu acerca da greve em suas decisões, assentou como princípio o entendimento de que os interesses a serem defendidos pela greve não se resumem às condições de trabalho e reivindicações coletivas de cunho profissional, mas também engloba questões políticas, econômicas e sociais que digam respeito ao ambiente laboral e seus trabalhadores.

Além disso, concebe como violação à liberdade sindical a declaração de ilegalidade e proibição de uma greve contra as consequências sociais e laborais de uma política econômica adotada por um governo e compreende que, independentemente das greves puramente políticas não serem abarcadas pela liberdade sindical, os sindicatos poderiam realizá-las, sendo essa uma “greve

18 BRASIL. Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989. Dispõe sobre o exercício do direito de greve. *Diário Oficial da União*, Brasília, 28 jun. 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7783.htm. Acesso em: 24 jan. 2022.

19 LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito do trabalho*. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 429.

de protesto”, ou seja, maneira aceitável de se exercer uma crítica às políticas econômicas e sociais adotadas por seus governos nacionais.

Parece ser este o espírito do Protocolo de San Salvador, quando este traz, em seu artigo 8º, 1, *a*, o direito dos trabalhadores de organizar sindicatos e de filiar-se ao de sua escolha, para proteger e promover seus interesses (sem qualquer tipo de restrição quanto ao conceito e amplitude da expressão “interesses”); e no item *b*, 2:

“O exercício dos direitos enunciados acima só pode estar sujeito às limitações e restrições previstas pela lei que sejam próprias a uma sociedade democrática e necessárias para salvaguardar a ordem pública e proteger a saúde ou a moral pública, e os direitos ou liberdades dos demais. Os membros das forças armadas e da polícia, bem como de outros serviços públicos essenciais, estarão sujeitos às limitações e restrições impostas pela lei.”²⁰

O exercício do direito de greve deve oportunizar a manifestação e reivindicação de melhores condições de trabalho, via instrumento de pressão face ao empregador e/ou empregadores; mas deve também garantir manifestações legítimas de descontentamento, protesto e irresignação face a políticas públicas, medidas sociais e econômicas que possam atingir e prejudicar a classe trabalhadora.

5 – O posicionamento restritivo dos tribunais brasileiros

O entendimento jurisprudencial majoritário nos tribunais brasileiros encontra abrigo na teoria restritiva do exercício do direito de greve. Em sua maioria, as decisões não reconhecem a legitimidade da greve política, considerando-a ilícita, e sua fundamentação se baseia, principalmente, em quatro pontos. Para começar, justificam seu posicionamento no entendimento de que a greve política, não sendo destinada ao empregador, não pode ser por ele suportada, pois ele não possuiria os meios para atendê-la e nem estaria ao seu alcance lhe propor soluções.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região²¹ em que se discutiu a participação dos trabalhadores em paralisação que objetivava protestar contra os projetos de reforma à legislação trabalhista e

20 BRASIL. Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais “Protocolo de São Salvador”, concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. *Diário Oficial da União*, Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm. Acesso em: 27 out. 2022.

21 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3ª Região, 9ª Turma). *PJe*: RO nº 0011164-57.2017.5.03.0098. Relator: João Bosco Pinto Lara. Belo Horizonte, 31 out. 2018.

previdenciária, o que levou à realização de descontos salariais, por parte do empregador. O acordo considerou, então, abusiva a greve por não observar as normas da Lei nº 7.783/89, bem como por não ser possível reivindicar, através do movimento paredista, direitos e interesses que não tenham cunho trabalhista ou amparados em lei. Considerou, ainda, que, quando a greve não tem direcionamento ao empregador, ela se reveste de um caráter político, não admitido pelo ordenamento.

Em um outro julgado, também do TRT da 3ª Região²², prevaleceu, também, o entendimento segundo o qual a greve deve visar interesses que possam ser concedidos pelo empregador, estando, então, atrelados ao contrato de trabalho. Além disso, a decisão também apresentou o segundo argumento utilizado pela teoria restritiva: o de que a greve política inviabilizaria a ocorrência de prévia negociação coletiva com o empregador, que não tem condições de atender as pautas políticas reivindicadas.

Doutrinariamente existem ainda outros dois motivos para a ilicitude da greve política, quais sejam: o movimento paredista seria uma forma de pressão ilícita, pois os destinatários dessa greve são representantes eleitos e tais problemas devem ser solucionados através de eleições; e, além disso, o sindicato seria um órgão de representação profissional, diferente dos partidos políticos, que visam à representação política, logo tais reivindicações ultrapassariam seu âmbito de atuação²³.

Os julgados citados, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, refletem o entendimento pacificado da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual a greve que possuir interesse considerado de cunho político, mesmo que, de alguma forma, conexo com questões trabalhistas, é abusiva, visto que direcionadas ao Poder Público, não sendo possível, dessa forma, a apresentação de soluções para suas demandas por parte do empregador ou categoria econômica.

Como exemplo, o Dissídio Coletivo de Greve, no qual a União e a Petrobras foram suscitantes em face da Federação Única dos Petroleiros, bem como sindicatos do ramo. Os primeiros ajuizaram Ação Declaratória de Nulidade de Greve e Inibitória para que fosse declarada a abusividade da greve que seria realizada pelos petroleiros e se determinasse sua não ocorrência ante

22 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3ª Região, Seção de Dissídios Coletivos). *PJe*: DCG 0010804-57.2019.5.03.0000. Relator: Jorge Berg de Mendonca. Belo Horizonte, 20 fev. 2020.

23 BABOIN, *op. cit.*, p. 59-60.

a justificativa de que as reivindicações²⁴ possuíam caráter político. O acórdão da SDC²⁵ traz como razões de decidir, resumidamente, o seguinte:

– A greve é o último recurso a ser implementado pelos trabalhadores, pois em razão das medidas previstas no texto constitucional (art. 114), diga-se, existiria uma escalada de métodos a serem utilizados em suas reivindicações;

– Na greve política, o movimento se assemelha a uma guerra, sem possibilidade de composição não traumática;

– Em serviços essenciais, a população se torna “refém dos grevistas”;

– Na greve política, as reivindicações estão fora do alcance do poder e gestão do empregador, pois são pleitos que só podem ser atendidos pelo Estado;

– A greve, para ser legítima, precisa ser vinculada a questão laboral no âmbito exclusivo da empresa e não ser deflagrada na vigência de ACT e CCT que esteja em regular vigência e cumprimento;

– No caso de uma greve transbordar para o campo político, ela perderia seu aspecto de direito coletivo dos trabalhadores e se tornaria meramente político-partidária.

O relator ainda destaca que o direito de greve não é absoluto, que a Lei de Greve colocou a “produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis” como atividade essencial constituindo abuso de direito o não cumprimento de medida judicial que assegurasse sua prestação. Afirmou que a SDC da Corte é pacífica no sentido de as greves com motivação política serem abusivas, não estando essa modalidade de paralisação garantida em nosso ordenamento. E concluiu explicando que, tratando-se de uma greve política, não existe qualquer possibilidade de composição entre as partes, já que as demandas não cabem aos empregadores, mas sim ao Poder Executivo ou Legislativo.

Em outra decisão da SDC do TST²⁶, o relator ministro Mauricio Godinho Delgado iniciou seu raciocínio apresentando seu entendimento sobre a situação. Segundo ele, o direito de greve na atual Constituição Federal trata-se de um direito individual, porém com caráter e dimensão coletiva, sendo resultado da autonomia privada coletiva. Seguiu discorrendo que existem requisitos para o

24 Quais sejam: redução do preço dos combustíveis e do gás de cozinha, manutenção dos empregos, retomada da produção interna de combustível, fim das importações da gasolina e outros derivados, contra privatizações e desmonte da Petrobras, bem como pela demissão de Pedro Parente, Presidente da Petrobras.

25 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Processo: DCG-1000376-17.2018.5.00.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Redator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Brasília, 14 dez. 2020, *DEJT*, 17 fev. 2021.

26 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Processo: RO-1001268-03.2017.5.02.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Brasília, 17 fev. 2020, *DEJT*, 06 mar. 2020.

legítimo exercício da greve, esses, no entanto, não se chocam com a amplitude conferida a esse direito por nossa Carta Maior.

Tais requisitos dizem respeito à tentativa prévia de negociação; aprovação do movimento por uma assembleia de trabalhadores; aviso prévio ao empregador; e a necessidade de manutenção, em algum nível, das atividades e serviços considerados essenciais para sociedade. De acordo com o Ministro o problema residiria na última e, também, primeira exigências, visto que existe controvérsia acerca da realização de negociação nessas situações, em razão de a greve ter se dado contra os projetos de reforma trabalhista e previdenciário.

Além disso, transcreveu em sua fundamentação uma série de pronunciamentos e extratos de decisões do Comitê de Liberdade Sindical, anteriormente mencionado, os quais demonstram uma clara contradição entre o entendimento conferido às greves políticas pelo Judiciário brasileiro e o seu tratamento internacional, mesmo que a OIT reconheça as greves políticas apenas quando relacionadas, de alguma forma, ao mundo laboral e seus trabalhadores.

Ao concluir seu próprio entendimento, faz a ressalva de que, dessa forma, não compreende que haja abusividade, no entanto, deixa claro que esse não é o entendimento adotado pela SDC, que considera a greve política medida não amparada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Importante mencionar o trabalho de Baboin para sua dissertação de mestrado, “O tratamento jurisprudencial da greve política no Brasil”²⁷, no qual fez um estudo da jurisprudência brasileira. Com foco nas greves que ocorreram após a promulgação de nossa Carta Maior, observou-se nos julgados trazidos que muitas decisões se fundamentaram na ilegitimidade material do movimento paredista, ou seja, ao conteúdo político das greves; bem como em aspectos formais, tais qual a falta de negociação coletiva e a não manutenção da prestação de serviços essenciais, com critérios bastante rígidos para sua realização.

Ante todo o exposto, observa-se que o Judiciário brasileiro adota, em sua grande maioria, a teoria restritiva do direito de greve.

6 – Em defesa da greve política

A teoria ampliativa tem como principal fundamento a Constituição da República de 1988. De acordo com o supracitado *caput* do art. 9º da Carta Maior, é possível concluir que a Constituição deixa aberto para que os próprios trabalhadores decidam sobre os interesses (e também em quais oportunidades) que vão, por meio de um movimento paredista, defender.

27 BABOIN, *op. cit.*

Nesse sentido é o entendimento de Delgado²⁸, segundo o qual a atual Constituição conferiu amplitude ao direito não presente nas Cartas anteriores. Esse posicionamento, inclusive, foi exposto na fundamentação do seu voto no acórdão apresentado no tópico anterior. Além disso, ao caracterizar a greve, entende que existe a possibilidade de seus objetivos serem tanto profissionais quanto extraprofissionais. Assim, ao discorrer sobre esse direito a partir da Constituição de 1988, reconheceu que “não são, em princípio, inválidos movimentos parestistas que defendam interesses que não sejam rigorosamente contratuais – como as greves de *solidariedade* as chamadas *políticas*”²⁹.

Seguindo essa mesma linha, José Afonso da Silva, contrariando a interpretação dos defensores da teoria restritiva que se valem da Lei nº 7.783/89 para declarar a impossibilidade da greve política, nos ensina que os trabalhadores podem decretar tal espécie de greve, pois

“A Constituição assegura o *direito de greve*, por si própria (art. 9º). Não o subordina a eventual previsão em lei. É certo que isso não impede que a lei defina os procedimentos de seu exercício (...). Mas a lei não pode restringir o direito mesmo, nem quanto à oportunidade de exercê-lo nem sobre os interesses que, por meio dele, devam ser defendidos. Tais decisões competem aos trabalhadores, e só a eles (art. 9º). (...) Lei que venha a existir não deverá ir no sentido de sua limitação, mas de sua proteção e garantia.”³⁰ (grifos do autor)

Nesse sentido é o julgamento realizado no Recurso Ordinário nº 0010845-85.2017.5.03.0067, pelo TRT da 3ª Região, em que funcionou como relator o Juiz Cleber Lúcio de Almeida, autor do voto prevalente. Em razão da tramitação dos projetos de reforma trabalhista e da previdência social, várias categorias profissionais deflagraram greve em oposição a esses, e, neste contexto, se insere o presente caso, trazendo a discussão sobre a possibilidade de realização de greves políticas no cenário jurídico brasileiro, sob a seguinte ementa:

“GREVE POLÍTICA. LICITUDE. A greve deflagrada pelos trabalhadores visando à rejeição de projetos legislativos de reforma da legislação trabalhista e previdenciária, que, inclusive, afetam, profundamente, a sua condição social, é lícita, uma vez que encontra respaldo na Constituição da República e em norma do Direito Internacional dos Direitos Humanos.”³¹

28 DELGADO, *op. cit.*, p. 1.707.

29 *Idem*, p. 1.712.

30 SILVA, *op. cit.*, p. 305.

31 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3ª Região, 7ª Turma). *Processo: RO nº 0010845-85.2017.5.03.0067*. Relator: juiz convocado Cléber Lúcio de Almeida. Belo Horizonte, 03 jun. 2019.

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Montes Claros e Região propôs recurso contra a decisão que permitiu descontos salariais e insistiu na ocorrência de conduta antissindical por parte dos réus, segundo o qual enviavam e-mails e comunicados constrangendo seus funcionários a trabalharem e, assim, frustrarem a greve.

No que tange ao exame dos pedidos do Sindicato-autor, ao proferir seu voto, o juiz convocado Cleber Lúcio de Almeida pontuou a necessidade de se discutir a licitude ou não da greve. Amparado pelos ensinamentos de Bernard Edelman em *A Legalização da Classe Operária*, a decisão pontuou que ao se afirmar que o trabalho é estritamente profissional diz que ele está circunscrito à esfera econômica, ou seja, à esfera privada, se opondo às questões políticas, que pertencem a esfera pública, considerando, por isso, lícitos somente os movimentos paredistas que visem melhorias contratuais. Consequentemente, tal diferenciação acaba por esconder a proibição legal dos trabalhadores considerarem sua luta, relegada ao econômico, uma luta política.

Dessa forma, termina a primeira parte de seu raciocínio se posicionando no sentido de que

“o profissional não se contrapõe ao político, visto que a definição das normas que irão reger a relação capital trabalho é um ato essencialmente político, valendo observar que a exigência de prévia negociação coletiva não se aplica à hipótese, visto que a greve política se volta contra o Estado e não diretamente contra o empregador.”³²

Seguiu abordando a amplitude da previsão constitucional a respeito do direito greve, que dispõe no *caput* do art. 9º competir aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade em que irão exercê-lo e quais os interesses irão proteger, “vedado ao Poder Judiciário, sob pena de ofensa à Constituição, estabelecer que, entre tais interesses, não está o de ver rejeitados projetos legislativos que afetam, de forma inegável as condições de trabalho e sua condição social”³³. E, assim, finalizou essa parte do raciocínio afirmando que a greve política é um direito fundamental protegido constitucionalmente.

No último ponto de sua argumentação, afirmou que a greve é um direito humano. Com isso, apresentou uma série de declarações e tratados internacionais que preveem nesse sentido e estabelecem a obrigação, por parte do Estado, de se respeitar e adotar medidas que estimulem sua efetividade. A proibição de uma greve, independentemente de sua classificação como política, resultaria no descumprimento dessas previsões. Com base nesse raciocínio, considerou lícita

32 *Idem*.

33 *Idem*.

a greve, sendo ilícita a realização de descontos nos salários dos trabalhadores que aderiram ao movimento.

Outro argumento importante apontado pela doutrina, conforme apresentado por Baboin, é o fato de a greve ter como finalidade a busca por melhores condições sociais, por meio da igualdade formal³⁴, não podendo ser enclausurada às reivindicações ligadas puramente ao contrato de trabalho. Nesse mesmo caminho afirma Márcio Túlio Viana, segundo o qual, “no mesmo momento em que a fábrica deixa de produzir mercadorias, a greve – que é também seu contrário – passa a produzir direitos. E direitos não só trabalhistas, em sentido estrito, mas humanos, em sentido amplo”³⁵.

Ainda sobre esse fundamento, é preciso entender que, segundo Baboin³⁶, negar tal meio de pressão é privilegiar a classe dominante, visto que ela tem meios legais de interferir no âmbito político, diferentemente da classe operária. Cabendo reconhecer, ainda, que o Estado não é neutro, ele “deixou de ser apenas um elemento de organização política da sociedade capitalista, tornando-se também um elemento atuante deste modelo de organização economia”³⁷, e, assim, conforme o Juiz Cléber Lúcio de Almeida, a escolha das normas trabalhistas já é, por si só, escolha política.

Nunca é demais reforçar que a relação contratual entre empregados e empregadores se insere também na perspectiva de uma relação de poder. Ao empregador foram reunidos e conferidos, majoritariamente (para não dizer, quase que exclusivamente) as melhores condições materiais e jurídicas para exercício deste poder, ante a subordinação jurídica que vincula o obreiro ao ente patronal. Dessa maneira, a greve, por ser manifestação coletiva, e, portanto, política, mostra-se como um dos poucos caminhos para se buscar um reequilíbrio de forças entre o capital e o trabalho. Tratar a greve no seu viés puramente contratualista significa retirar da classe trabalhadora a prerrogativa de organização e ação política.

É como afirma Bernard Edelman, manter a greve dentro dos limites do direito burguês que o criou representa reconhecer tal “direito” nos estritos limites contratuais e patrimoniais que a legislação lhe confere. Ou seja, não há verdadeiro direito de resistência e previsão para o exercício da greve. É o

34 BABOIN, *op. cit.*, p. 62.

35 VIANA, Márcio Túlio. Da greve ao boicote: os vários significados e as novas possibilidades das lutas operárias. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, v. 49, n. 79, p. 101-121, jan./jun. 2009. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/72934>. Acesso em: 28 dez. 2021. p. 107.

36 BABOIN, *op. cit.*, p. 62.

37 *Idem*, p. 63.

mesmo que afirmar que a política se “detém nas portas da fábrica”³⁸, e, assim, não poderá adentrar no espaço coletivo dos trabalhadores.

Cumpre, ainda, ressaltar que a greve política não se trata de uma forma de pressão ilícita sobre o poder público, isto porque a Constituição, além de reconhecer o direito à livre manifestação, trouxe recursos que conferem amplitude à democracia brasileira, como instrumentos de participação popular, não se resumindo a eleições de quatro em quatro anos. Com isso, é possível concluir que “restringir a esfera de atuação política aos partidos políticos seria invalidar a premissa que os garante, que é a própria democracia”³⁹.

Além de importante, é necessário ter em mente que o Estado, atualmente fundado sobre o modo de produção capitalista, é um Estado burguês, e também o é seu Direito, conseqüentemente, a legalização da greve acaba por transformá-la em um direito burguês, só sendo possível de ser exercido dentro de seus moldes, moldes estes que possibilitam a continuação da reprodução do capital⁴⁰. Assim, a greve política nos revela

“a luta de classes, sob a forma de uma luta irreduzível entre duas organizações de poder: de um lado, a organização política burguesa, dominante, triunfante, com seus aparelhos constituídos (o aparelho do Estado); e de outro, a organização política proletária dominada, contaminada, continuamente reduzida à luta ‘econômica’, à qual é negado o caráter ‘político’.”⁴¹

Bernard Edelman busca demonstrar a cooptação da classe operária pela classe dominante burguesa trazendo, em seu texto, uma série de decisões de tribunais franceses acerca do tema. A partir de sua leitura, nota-se com clareza como, apesar do transcurso de tempo desde o ano de publicação do livro, 1978, e os diferentes contextos que envolvem as duas realidades, muitos dos argumentos adotados pelos juristas daquela época persistem. Exemplificando tal situação, a seguinte passagem:

“Releia o leitor o acórdão da Corte de Cassação: o direito de greve é uma ‘modalidade de defesa dos interesses profissionais’. Está tudo aí. Isso permitirá distinguir as greves lícitas – entenda-se aquelas que respondem à defesa dos interesses profissionais, isto é, que têm em vista apenas uma melhoria das cláusulas do contrato de trabalho (salário, condições de trabalho, etc.) – das greves ilícitas ou abusivas – entenda-se aquelas que excedem o bom funcionamento do contrato de trabalho,

38 EDELMAN, *op. cit.*, p. 49.

39 BABOIN, *op. cit.*, p. 75.

40 EDELMAN, *op. cit.*, p. 48.

41 *Idem*, p. 49.

desorganizam a produção ou fazem ligação entre o capital e o trabalho, as greves políticas, ditas, ‘políticas’.”⁴²

E, para além dos fundamentos do próprio direito, é factível a influência empresarial sobre o Estado e a sociedade, por meio da mídia, que não raramente se posiciona de maneira desfavorável aos grevistas. Dessa forma, a imprensa, conforme discorre o professor Souto Maior⁴³, confere destaque exatamente aos transtornos gerados pela greve, abordando a questão de forma a fazer desaparecer a ideia de classe e de conflito entre trabalhadores e empregadores. Espera-se, com tal manobra, colocar trabalhadores, que naquele momento não estão em greve, contra os que estão reivindicando seus direitos.

A influência empresarial não se encerra no controle da grande mídia, já que ela se dá, também, diretamente na política, como ocorre, por exemplo, com doações a campanhas eleitorais. Ela é facilmente percebida através de *lobbys* empresariais ou das concentrações de grupos de interesses econômicos nas diversas instâncias do poder⁴⁴. Não é possível que se infira que os empresários sofram uma injusta reivindicação com a greve política, quando, na realidade, a classe política e a classe econômica dominante possuem uma estreita relação. No caso da greve, afirmar que ela só pode ocorrer nos acanhados limites da reivindicação profissional significa retirar dos trabalhadores a oportunidade de aperfeiçoamento da cidadania, da consciência crítica e da resistência face a medidas contrárias ao bem-estar social e econômico.

A própria existência de uma legislação de proteção laboral no Brasil decorre de atos de resistência e reivindicação política (e não apenas profissional) da classe trabalhadora, como nos adverte Evaristo de Moraes Filho na clássica obra “O problema do sindicato único no Brasil”⁴⁵. A classe operária não é, afirma o saudoso professor, um espectador inerte dos fatos que lhe dizem respeito. E a política, ou as questões políticas, dizem respeito a todas as pessoas, inclusive, os trabalhadores.

7 – Considerações finais

Vários são os fundamentos utilizados para se negar o direito ao exercício da greve política aos trabalhadores brasileiros, tais como a limitação realizada pela Lei nº 7.783/89 com a obrigatoriedade de negociação coletiva para deflagração do movimento paredista, a impossibilidade de os empregadores

42 *Idem*, p. 42-43.

43 SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Greve*. 2012. Disponível em: www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/greve.pdf. Acesso em: 29 mar. 2022. p. 1.

44 BABOIN, *op. cit.*, p. 64.

45 MORAIS FILHO, Evaristo de. *O problema do sindicato único no Brasil: seus fundamentos sociológicos*. 2. ed. São Paulo: Alfa Ômega, 1978.

suportarem as exigências deste movimento, bem como a ilicitude desta forma de reivindicação sobre o poder público, especialmente pelos sindicatos serem considerados agentes de pressão profissional, apenas.

A Carta Maior foi bastante ampla ao dispor a respeito da greve, relegando à esfera de vontade dos trabalhadores não apenas a decisão de quando realizar o movimento paredista, mas também quais interesses serão por eles defendidos, não fazendo qualquer limitação quanto aos protestos apresentarem conteúdo político. Assim, difícil defender que uma interpretação restritiva feita por lei ordinária emane seus efeitos sobre a base de nosso ordenamento, quando o que deve acontecer é exatamente o contrário.

Ademais, a greve é uma das formas de se buscar a igualdade, e consequentemente melhores condições sociais, sendo a greve política meio eficaz para se lograr tal objetivo, já que as grandes empresas possuem métodos de interferência política. Para além disso, destaca-se que a atual configuração de Estado se fundou sob bases capitalistas, dessa forma, o Direito não apresenta uma real neutralidade no que tangem às relações classistas, com isso as greves políticas não configurariam um poder exacerbado conferido aos trabalhadores, mas uma forma de equilibrar tais influências.

Defende-se a urgente necessidade na mudança de posicionamento da jurisprudência brasileira e, que assim, seja possível aos trabalhadores reivindicarem melhorias na raiz do problema, não apenas em seus próprios contratos profissionais, beneficiando a toda população e classe trabalhadora.

8 – Referências bibliográficas

BABOIN, Jose Carlos de Carvalho. *A greve como limite do direito e o direito como limite da greve: a historicidade da positivação*. 2020. 252 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-22032021-154224/pt-br.php>. Acesso em: 2 dez. 2021.

BABOIN, Jose Carlos de Carvalho. *O tratamento jurisprudencial da greve política no Brasil*. 2013. 177f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-10012014-153923/pt-br.php>. Acesso em: 2 dez. 2021.

BARROSO, Luis Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção de um novo modelo*. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

BERTOLINI, Jaqueline Ferreira. *Greve política: um estudo sobre a legalidade à luz do ordenamento jurídico brasileiro*. Monografia (Graduação) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Curso de Graduação em Direito. Disponível em: <http://educapes.capes.gov.br/handle/1884/62794>. Acesso em: 24 dez. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais. *Diário Oficial da União*,

- Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 24 jan. 2022.
- BRASIL. Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais “Protocolo de São Salvador”, concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. *Diário Oficial da União*, Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm Acesso em: 27 out. 2022.
- BRASIL. Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 28 jun. 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7783.htm Acesso em: 24 jan. 2022.
- BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3ª Região, 9ª Turma). *PJe*: RO nº 0011164-57.2017.5.03.0098. Relator: João Bosco Pinto Lara. Belo Horizonte, 31 out. 2018.
- BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3ª Região, Seção de Dissídios Coletivos). *PJe*: DCG 0010804-57.2019.5.03.0000. Relator: Jorge Berg de Mendonca. Belo Horizonte, 20 fev. 2020.
- BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3ª Região, 7ª Turma). Processo: *RO nº 0010845-85.2017.5.03.0067*. Relator: juiz convocado Cléber Lúcio de Almeida. Belo Horizonte, 3 jun. 2019.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Processo: DCG-1000376-17.2018.5.00.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, redator: ministro Ives Gandra Martins Filho, Brasília, 14 dez. 2020, *DEJT*, 17 fev. 2021.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Processo: RO-1001268-03.2017.5.02.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, relator: ministro Mauricio Godinho Delgado, Brasília, 17 fev. 2020, *DEJT*, 06 mar. 2020.
- DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.
- DELGADO, Mauricio Godinho; PIMENTA, José Roberto Freire; MIZIARA, Raphael. Sindicalismo e greve no estado democrático de direito: o debate sobre o exercício, pelas entidades sindicais, de atividades com dimensões políticas. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, v. 209, p. 245-286, 2020.
- EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. São Paulo: Boitempo, 2016.
- GOMES, Ana Cláudia Nascimento. Breves notas sobre a juridicidade da greve político laboral: compreensões da OIT e do Brasil. *Coleção Direito Internacional do Trabalho: a comunicabilidade do direito internacional do trabalho e o direito do trabalho brasileiro*, São Paulo, v. 2, p. 345-368, 2020.
- GOMES, Ana Virgínia Moreira; PINTO, Flávia Aguiar Cabral Furtado; PINTO, Carlos Eduardo Furtado. O direito de greve como manifestação do exercício da democracia: análise da decisão do TST sobre a legitimidade da greve política. *Revista Chilena de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social*, v. 11, n. 21, p. 47-64, 2020. Disponível em: <https://revistatrabajo.uchile.cl/index.php/RDTSS/article/view/57844>. Acesso em: 24 dez. 2021.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito do trabalho*. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.
- LIMA E SILVA, Eliane Aparecida. *O direito de greve política no sistema jurídico brasileiro*. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso – Bacharel em Direito) – Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2021. Disponível em: <http://www.monografias.ufop.br/handle/35400000/3210>. Acesso em: 24 dez. 2021.

MORAIS FILHO, Evaristo de. *O problema do sindicato único no Brasil: seus fundamentos sociológicos*. 2. ed. São Paulo: Alfa Ômega, 1978.

OIT: Consejo de Administración. *Informes del Comité de Libertad Sindical – 355° informe del Comité de Libertad Sindical*. GB.306/7, 306ª reunião, Ginebra, 2009. Disponível em: Séptimo punto del orden del día – Informes del Comité de Libertad Sindical – 355° informe del Comité de Libertad Sindical (ilo.org). Acesso em: 12 maio 2022.

PEREIRA, Flávia Souza Máximo. *Para além da greve: o diálogo ítalo-brasileiro para a construção de um direito ao pluralismo político da classe-que-vive-do-trabalho*. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/BUOS-ASWG64>. Acesso em: 31 dez. 2021.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Greve*. 2012. Disponível em: www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/greve.pdf. Acesso em: 29 mar. 2022.

VIANA, Mário Túlio. Da greve ao boicote: os vários significados e as novas possibilidades das lutas operárias. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, v. 49, n. 79, p. 101-121, jan./jun. 2009. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/72934>. Acesso em: 28 dez. 2021.

Recebido em: 7/11/2022

Aprovado em: 19/12/2022